



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2016

Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Autor: Deputado Delegado Waldir-PR/GO

Relator: Deputado Lincoln Portela-PR/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delegado Waldir, o Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, altera o estatuto das Guardas Municipais, Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para acrescentar a possibilidade da utilização da nomenclatura **POLÍCIA MUNICIPAL**.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator da proposição, Deputado Paulo Freire, apenas apresentou Emenda retificando a Ementa da proposição, e no mérito concordou com a proposição, sendo de Parecer favorável, mediante o argumento de que a atividade das guardas municipais seria efetivamente de natureza policial.

O Deputado Alberto Fraga, ainda na Comissão de Segurança Pública, apresentou voto em separado contrário à proposta, tendo, porém, no mérito, prosperado o Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parecer do ilustre Relator, Deputado Lincoln Portela, acompanha o Parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública, favoravelmente à matéria.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese concordarmos com o argumento de que há a necessidade de aprimoramento do sistema de segurança pública brasileiro, inclusive do modelo policial, de modo a implementar-se o ciclo completo para todas as polícias, a proposição em comento não apresenta contribuição nesse sentido, sendo, em verdade, flagrantemente inconstitucional.

A análise da constitucionalidade e da juridicidade compete a esta Comissão de Constituição e Justiça.

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal assim dispõe sobre as guardas municipais:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Portanto, a Constituição, como norma de hierarquia suprema do nosso ordenamento jurídico, estabeleceu a nomenclatura e a nobre função das guardas municipais de proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Nessas circunstâncias, não pode um projeto de lei alterar, à revelia do texto constitucional, a nomenclatura que, em verdade, não só modifica o nome constitucional das guardas municipais como as enquadra em função que, com o devido respeito e valor do papel que já lhes foi dado, não lhes foi conferida pela Constituição, que é a função policial.

A alteração pretendida pelo projeto, portanto, não merece prosperar, pois busca alterar, por lei, previsão Constitucional, de modo a gerar não só violação entre os escalonamentos das normas, como uma confusão jurídica e prática na preservação da ordem pública.

E que não se diga que não a Carta Magna não será arranhada, pois a lei ordinária tem que acompanhar necessariamente a nomenclatura posta na Constituição e não ao contrário (vide § 8º do art. 144 da CF).

Vale registrar, ainda, que a previsão de atribuição para o **policimento** realizado pelas guardas municipais, foi **retirada do estatuto**, enquanto tramitou por esta casa legislativa.

Se esse projeto prosperar teremos em verdade uma grande confusão entre as atribuições das instituições previstas nominalmente no art. 144 da Constituição Federal.

Como já dito, respeito a posição de que é necessária a reformulação do sistema de segurança pública, mas se a sugestão é essa, então deve ser promovida pela via correta, isto é, emenda à Constituição, e, de modo geral, onde todas as instituições de segurança pública avancem conjuntamente, e não isoladamente, gerando ainda mais insegurança do modelo vigente.

Além disso, vale ressaltar que, simplesmente, alterar denominações de instituições não resolve nada na prática da atividade, causando só tumulto indesejado na compreensão do sistema.

Isso, inclusive, é um fato que o próprio poder judiciário vem pedagogicamente asseverando no decorrer desses anos.

Cito como exemplo o fato ocorrido na Capital do Estado de São Paulo, onde o Prefeito João Dória anunciou em 06/09/2017 a mudança nas viaturas da Guarda Civil Metropolitana (GCM), para passar a constar o nome "Polícia Municipal".

Em 03/10/2017 os jornais noticiaram:

“JUSTIÇA DE SP PROÍBE DORIA DE MUDAR NOME DA GCM PARA POLÍCIA MUNICIPAL”

Em ação judicial movida pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo, DEFENDA-PM, o Juiz Sergio Serra Nunes Filho, da 1ª Vara da Fazenda Pública, determinou que o município não utilize mais a nomenclatura, sob pena de multa de 30 mil para cada descumprimento e apuração de responsabilidade.

Na decisão o Magistrado asseverou:

"Face tal arcabouço normativo jurisprudencial e devendo o administrador respeito ao princípio administrativo da legalidade estrita, só podendo fazer o que determina a lei, não lhe caberia acrescentar a tal órgão municipal a denominação em discussão, que alude à função **que constitucionalmente não cabe à Guarda Civil Metropolitana**, gerando confusão na identificação das forças de segurança perante a população. Por fim, há *periculum in mora*, pois a conduta administrativa em discussão poderá gerar gasto público indevido e confundir o munícipe em situações emergenciais". (G.N.)

Na mesma data, em entrevista ao **G1**, o advogado Martim de Almeida, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, defendeu que:

"chamar uma guarda de polícia é enganar a população que acredita que o efetivo policial colocado está maior,

cria uma falsa sensação de segurança e acaba resultando em risco para o profissional da guarda e para o cidadão.”

Conclui-se assim, em relação à proposição em comento, pela sua flagrante inconstitucionalidade em razão do instrumento proposto, isto é, projeto de lei alterando atribuições constitucionais, e igualmente pela injuridicidade, inclusive em razão do conflito com o estatuto das guardas municipais que, como dito, não lhes reserva, e nem poderia reservar, atribuição de atividade de policiamento, gerando assim um conflito entre as normas.

Pelo exposto, voto pela **rejeição do Parecer** e igualmente pela **rejeição do Projeto original PL 5488/2016**.

Sala das comissões, em

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT-MG